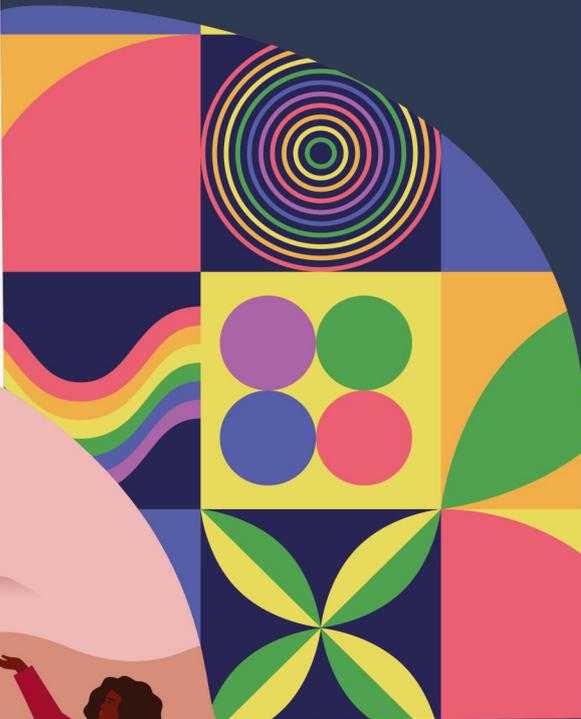


# GRUPOS VULNERÁVEIS

E ELEIÇÕES 2024



**MPPA**  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL, PROCESSUAL E DO CIDADÃO  
NÚCLEO ELEITORAL  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ  
GRUPO DE ESTUDOS DESENVOLVIMENTO, DEMOCRACIA E MINORIAS

# GRUPOS VULNERÁVEIS E ELEIÇÕES 2024

BELÉM-PA  
2024

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL, PROCESSUAL E DO CIDADÃO**  
**NÚCLEO ELEITORAL**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ**  
**GRUPO DE ESTUDOS DESENVOLVIMENTO, DEMOCRACIA E MINORIAS**

**GRUPOS VULNERÁVEIS E ELEIÇÕES 2024**

Cesar Bechara Nader Mattar Junior

**Procurador-Geral de Justiça**

**Organização**

José Edvaldo Pereira Sales

Juliana Rodrigues Freitas

**Equipe de elaboração**

Ana Beatriz Ribeiro de Lima

Beatriz Gomes Ávila

Bruna Barleta dos Anjos

Francynês da Silva Mota

Hugo Sanches da Silva Picanço

Ingrid Araújo

Lucas Sucupira Sampaio

Maria Fernanda Souza Martins

Rosivane de Souza Mendes

Thássila Gabriela Mota Smith

**Projeto gráfico**

Ruth Campos

Departamento de Informática

Divisão de Biblioteca /MPPA  
Catalogação na Publicação (CIP)

M665g      Ministério Público do Estado do Pará. Núcleo Eleitoral.  
Grupos vulneráveis e eleições 2024 / Ministério Público do Estado  
do Pará, Núcleo Eleitoral. Centro Universitário do Pará, Grupo de  
Estudos Desenvolvimento, Democracia e Minorias, Belém: MPPA, 2024.

52 p.

1. Direito eleitoral. 2. Eleições. 3. Grupos vulneráveis. I. Ministério  
Público do Estado do Pará. II. Grupo de Estudos Desenvolvimento, Demo  
cracia e Minorias-CESUPA. III. Centro Universitário do Pará, IV. Título.

CDD: 341.28

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
1 MULHERES.....	9
2 POPULAÇÃO LGBTQIA+.....	16
3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	20
4 PESSOAS EM CÁRCERE E ADOLESCENTES INTERNADOS.....	23
5 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.....	32
6 INDÍGENAS.....	38
7 ONDE DENUNCIAR? .....	42
REFERÊNCIAS.....	43



# APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos à comunidade em geral a presente cartilha, que é fruto de uma parceria entre o Grupo de Pesquisa “Desenvolvimento, Democracia e Minorias”, do Cento Universitário do Pará (CESUPA), e o Núcleo Eleitoral do Ministério Público do Estado do Pará.

A ideia de elaborar um material voltado à população surgiu durante os meses que antecederam o período das convenções partidárias para as eleições municipais de 2024 com a participação de integrantes do Grupo de Pesquisa e do Núcleo Eleitoral.

Então, lançada a ideia, espontaneamente, houve a imediata adesão e o texto começou a ser produzido por equipes e por temas. O resultado é o que ora entregamos. Os grupos vulneráveis ou vulnerabilizados ou minoritários escolhidos são: mulheres, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, pessoas em cárcere e adolescentes internados, pessoas em situação de rua e indígenas.

Deixamos os nossos agradecimentos a todos os envolvidos nesse processo e desejamos que essa cartilha seja lida, compartilhada e útil para o conhecimento e defesa dos direitos políticos desses grupos de pessoas.

## **José Edvaldo Pereira Sales**

Coordenador do Núcleo Eleitoral do MPPA, Coordenador do Grupo de Pesquisa “Desenvolvimento, Democracia e Minorias”

## **Juliana Rodrigues Freitas**

Professora do CESUPA da graduação e pós-graduação, Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Desenvolvimento, Democracia e Minorias”





## 1 MULHERES

No que se refere aos direitos políticos, os quais dizem respeito à capacidade eleitoral ativa e passiva das mulheres, é indiscutível que a violência política e de gênero está presente no seio social, desde o período colonial. O Código Eleitoral de 1932, aprovado pelo Decreto nº 21076/1932, que instituiu o voto feminino através de um processo longo de luta em volta da futura independência das mulheres, representa um dos marcos normativos para o exercício da cidadania da mulher, a partir do direito de escolha. Esse direito foi constitucionalizado em 1934, passando a ser obrigatório, assim como o alistamento, para homens e mulheres, quando esses exerciam atividade remunerada. Através dos avanços em relação aos direitos políticos, o Código Eleitoral vigente, Lei nº 4737/1965, parte do pressuposto do voto obrigatório para homens e mulheres, independente do critério renda, excluindo o voto censitário do cenário jurídico brasileiro.



**Constituição brasileira (1988):** marco em relação aos direitos fundamentais

A Constituição de 1988 avança no reconhecimento dos direitos fundamentais, inclusive, os direitos políticos, essenciais para o processo de construção de uma sociedade plural, diversa, representativa, justa e igualitária, através do sufrágio universal, direto e secreto, obrigatório para o eleitorado sem distinção de sexo, alfabetizados(as) entre 18 e 70 anos, assim como faculta o seu exercício aos maiores de 16 e menores de 18 anos, maiores de 70 anos e analfabetos(as). Os direitos políticos previstos constitucionalmente não têm sido suficientes para assegurar a igualdade política e a efetiva participação das mulheres nos espaços públicos e de poder, surgindo, então, a necessidade de implementação de ações afirmativas necessárias para o alcance da igualdade que se clama sob a perspectiva de gênero em nosso país.

**Ações afirmativas:** um novo marco em relação à igualdade de gênero

As ações afirmativas são políticas públicas de teor corretivo, como forma de minimizar os impactos decorrentes da vulnerabilização e exclusão de grupos sociais do exercício de seus direitos garantidos constitucionalmente e, na política, as cotas de gênero para o registro de candidaturas têm sido a escolha legislativa para minimizar os efeitos da sub-representação das mulheres nos cargos eletivos. No entanto, a insuficiência ainda é perceptível quando identificamos o número de candidatas - e de eleitas - aos cargos eletivos em nível municipal, estadual distrital e federal, para o legislativo, e, mais acentuadamente, para o executivo. Abaixo apresentamos algumas das leis infraconstitucionais ado-

tadas como um meio de tornar a disputa eleitoral menos desequilibrada, sob a perspectiva de gênero, mais, especificamente, entre homens e mulheres.

**Emenda Constitucional 111/21:** estabeleceu cômputo em dobro, para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dos votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. A contagem em dobro de votos somente se aplica uma única vez.

**Emenda Constitucional 117/2022:** determinou que os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários; bem como elevou ao nível constitucional a previsão que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de

no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

Contudo, **constituiu-se a EC nº 117/2022 num retrocesso**, pois assegurou aos partidos políticos que



não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional. E, ainda, fixou a não aplicação de sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

**Emenda Constitucional 133/2024:** outro retrocesso veio com essa emenda que determinou que recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. Ao mesmo tempo, instituiu nova anistia aos partidos, na medida em que lhes conferiu que a aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação dessa EC



(ano de 2024), com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida. A eficácia dessa regra fica condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação da EC (ano de 2024), a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores.

**Lei 9.100/96:** inseriu as cotas de gênero na reserva de vagas para candidatura. A determinação era de que os partidos políticos ou coligações preenchessem 20% das vagas destinadas aos cargos das câmaras municipais por candidaturas de mulheres.

**Lei 9.504/97:** ainda em vigor, a lei promoveu o aumento do percentual da cota de gênero, sendo o mínimo 30% (trinta por cento) e o máximo 70% (setenta por cento) de candidaturas para cada sexo (gênero) nas eleições para o poder legislativo no âmbito federal, distrital, estadual e municipal.

**Lei 13.165/2015:** demarcando um grave retrocesso, a lei em questão estabeleceu percentuais mínimo (5%) e máximo (15%) na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, apenas, para a aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, violando, explicitamente, o direito à igualdade, base da democracia, pois, se esses eram os percentuais mínimo e máximo para o financiamento das campanhas das mulheres, o piso e o teto do financiamento para a candidatura dos homens variavam entre 95% e 85%.

Diante da inequívoca violência política contra as mulheres institucionalizada, inegavelmente inconstitucional, entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.617/2018, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), pela procedência da ação no sentido de equiparar o percentual de candidaturas de mulheres registradas à proporcional destinação de recursos do Fundo Partidário, bem como do montante do fundo alocado a cada partido. Por fim, esse entendimento foi normatizado por meio da Resolução nº 23.607/2019 – TSE.



**Lei 13.487/ 2017:** instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja previsão foi omissa por não dispor sobre o percentual a ser distribuído por gênero, o que acabou por gerar alguns debates no âmbito jurídico. Entendeu-se que a interpretação conferida pelo STF na ADI 5.617 deveria estender-se ao FEFC.

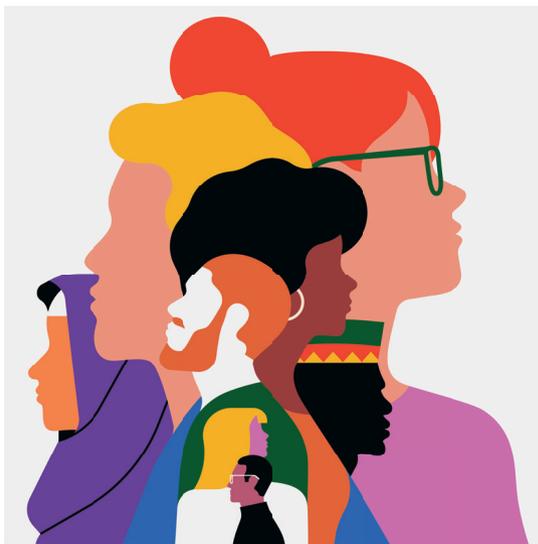
**Portaria nº 791/2019-TSE:** instituiu a Comissão Gestora de Política e Gênero do TSE, conhecida como “TSE das Mulheres”. A criação da Comissão é de extrema importância, sendo o acesso à informação um dos seus pilares, pois, nas ações propostas pela mesma, há o incentivo da participação feminina tanto na política quanto na Justiça Eleitoral, e isso se dá por meio de campanhas levadas à sociedade. Além disso, tem a atuação da coordenação de iniciativas, que visa aumentar a representação feminina nos processos eleitorais e nas estruturas partidárias. <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>.

**Portaria nº 348/2021-TSE:** o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tornou públicos os enunciados aprovados na I Jornada de Direito Eleitoral promovida pela Escola Judiciária Eleitoral, ocasião em que foi firmado o entendimento de acordo com o qual é necessária a aplicação obrigatória das cotas de gênero e de raça para

a distribuição de recursos para o financiamento de campanhas para cargos majoritários e proporcionais.

**Portaria nº 738/2022-TSE:** especial relevância, pois instituiu a Medalha Eleitoral Almerinda Farias Gama, com o objetivo de agradecer mulheres que tiveram destaque por suas iniciativas em prol da promoção da participação feminina na política, nas eleições e na Justiça Eleitoral; tal iniciativa reconhece a importância de ações afirmativas para valorizar a participação das mulheres na democracia brasileira e homenageia figuras de destaque na história feminina, destacando assim, a relevância da equidade de gênero.

**CTA 0600306-47/TSE:** O TSE, sob consulta, reconheceu que tanto o financiamento decorrente do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como o tempo de rádio e televisão deve ser proporcional às candidaturas de pessoas negras, como forma de incentivar o investimento e a sua maior participação no processo eleitoral, com a diversidade e pluralidade necessárias para a representatividade em um espaço democrático.





## 2 POPULAÇÃO LGBTQIA+

A proteção dos direitos políticos da população LGBTQIAPN+ é de extrema importância para garantir a igualdade e a inclusão de todos(as) os(as) cidadãos(ãs) no processo democrático. Baseado nas resoluções específicas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há alguns aspectos gerais relacionados aos direitos políticos dessa comunidade que são fundamentais:

### **DIREITO AO REGISTRO CIVIL E IDENTIDADE DE GÊNERO**

#### **Do que se trata?**

Uma das questões cruciais é o reconhecimento legal da identidade de gênero das pessoas LGBTQIAPN+. Isso inclui o direito de retificação do nome e do gênero nos documentos de identificação, como RG e título de eleitor. A Justiça Eleitoral disponibiliza a inclusão do nome social das pessoas transgêneras e travestis em seus documentos, que pode ser feita no caso do título eleitoral diretamente no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

### **COMO REALIZAR A INCLUSÃO DO NOME SOCIAL?**

Para ter o nome social incluído no título eleitoral, a pessoa deverá acessar a página Título Net, preencher o formulário de inscrição com os documentos necessários e enviá-los ao cartório eleitoral correspondente. A apresentação de documento prévio com o nome da sociedade é facultativa, sendo suficiente a auto-

declaração do eleitor. Além disso, a Justiça Eleitoral também disponibiliza no cabeçalho um campo informativo filiação. Permite cadastramento de até duas mães e dois pais. A inscrição pode ser feita durante o alistamento ou durante a revisão de dados (TRE-PR, 2023).

## **QUAL A BASE LEGAL PARA GARANTIR ESSE DIREITO?**

Desde que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução 23.562/18, em março de 2018, pessoas trans, travestis e transexuais foram autorizadas a incluir o nome social e a identidade de gênero no cadastro eleitoral. No mais, é importantíssimo ressaltar que a Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021 (TSE, 2021), estabeleceu em seu artigo 16 que é garantido à pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar no Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.

## **DIREITO AO VOTO**

### **Qual a importância do voto?**

A população LGBTQIAPN+ tem o direito fundamental de participar do processo democrático por meio do voto. Assegurar que todos os cidadãos tenham acesso irrestrito às urnas, sem discriminação com base na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero é essencial para garantir a plena participação política.



### **Projetos de incentivo à participação**

Acrescenta-se que em 2022, o TSE criou o Núcleo de Inclusão e Diversidade do Tribunal. A função do grupo é fortalecer a atuação da Corte em temas relacionados ao aumento da participação política de públicos variados, como a população LGBTQIAPN+ (TSE, 2022). Além desse, para incentivar as pessoas LGBTQIAPN+ a participarem do processo eleitoral, a 306ª Zona Eleitoral – Santo André/SP vem convidando eleitores desse grupo para atuarem como mesários e funcionários de apoio desde as eleições de 2020. A iniciativa faz parte do projeto “Mesário LGBTQIA+: Questões de Respeito e Cidadania”, desenvolvido pelo Cartório Eleitoral do ABC São Paulo.

## **DIREITO À CANDIDATURA E PARTICIPAÇÃO EM PARTIDOS POLÍTICOS**

### **Qual a relevância da participação política?**

As pessoas LGBTQIAPN+ têm o direito de se candidatar a cargos políticos em igualdade de condições com outros cidadãos. Isso inclui o direito de concorrer a cargos legislativos, executivos e judiciais em todos os níveis do governo, desde municípios até cargos federais. Assim como possuem o direito de se filiar e participar ativamente de partidos políticos, bem como de influenciar as políticas partidárias em questões relacionadas aos direitos humanos, igualdade e inclusão.

### **QUAL A RELEVÂNCIA DE PARTICIPAR DE PARTIDOS POLÍTICOS?**

De acordo com o artigo 87 do Código Eleitoral, apenas quem estiver filiado a um partido político pode concorrer às eleições, assim como será necessário escolher os filiados, em convenção partidária, os que serão candidatos a cargos eletivos. É importante lembrar que a política é um meio para alcançar mudanças progressivas na sociedade, podendo ser



utilizada para abordar questões que afetam todos os cidadãos, como a saúde e a educação. Ser representação da comunidade permite que direitos direcionados a esse grupo sejam debatidos a partir de quem sente na pele as dores de suas lutas.

## **PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO E DISCURSO DE ÓDIO** **Qual a relevância de estabelecer leis contra o discurso de ódio?**

É fundamental garantir proteção legal contra a discriminação e o discurso de ódio direcionado à população LGBTQIAPN+ no contexto político. Isso pode incluir a aprovação de leis específicas que criminalizem a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, bem como a implementação de políticas de inclusão e sensibilização nos órgãos eleitorais.

### **QUAL A BASE LEGAL PARA GARANTIR ESSE DIREITO?**

Como forma de tornar o combate a esses discursos negativos de forma mais efetiva a Resolução nº 23.732/2024 incluiu ao artigo 9º da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 a responsabilização solidária, tanto civil e como administrativa, de provedores de aplicação, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, no caso de risco de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de homofobia, contra uma pessoa ou grupo por preconceito de relacionado ao sexo ou gênero e quaisquer



outras formas de discriminação (TSE, 2024). Por fim, é importante ressaltar que esses aspectos são fundamentais para garantir a plena participação política e o exercício dos direitos democráticos por parte da população LGBTQIAPN+. As resoluções específicas do TSE podem abordar aspectos mais detalhados ou particularidades do processo eleitoral, mas esses princípios gerais são essenciais para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

### 3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

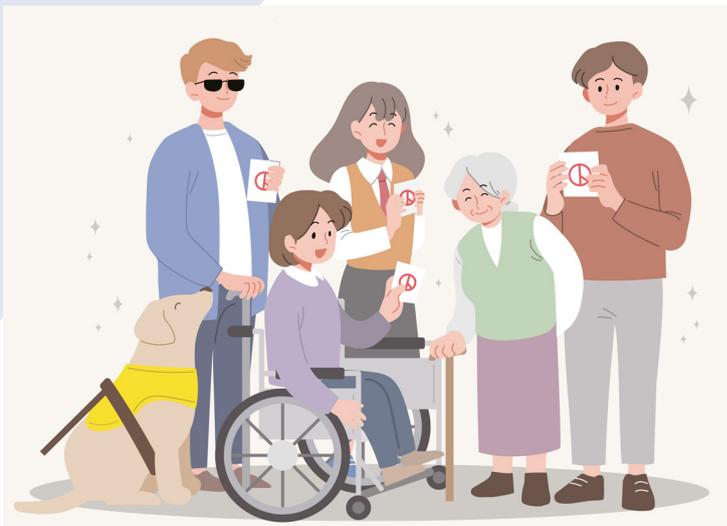
A pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) é o indivíduo com impedimento(s) de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, ao interagir com uma ou mais barreiras, pode impedir sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as outras pessoas. As deficiências são: auditiva, visual (cegueira, baixa visão e visão monocular), mental, intelectual e física.

Para além da deficiência, tem-se a pessoa, sujeito social, que interage ativamente com os outros, com o meio e com as possibilidades de fazer político-social, e, assim, tem direito à igualdade de oportunidades, e de exercício de direitos, sem qualquer espécie de discriminação, garantindo-se a sua participação no meio social e político.



## A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO VOTO

A Lei 13.146/15, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou o artigo 3º do Código Civil, que anteriormente considerava absolutamente incapazes menores de 16 anos e pessoas com deficiência mental sem discernimento para atos civis. Com a alteração, apenas menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes. Tal mudança permitiu a inclusão social e política das pessoas com deficiência, reconhecendo seus direitos, especialmente o direito ao voto, conforme o artigo 14, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.



Enunciado 6 - TSE A partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não subsiste, no Direito brasileiro, com exceção dos menores de 16 anos, hipótese de incapacidade civil absoluta que imponha a perda ou a suspensão dos direitos políticos

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também assegura, no artigo 76, § 1º, que a pessoa com deficiência tem o direito de votar e ser votada, apesar dos avanços no campo da legislação, muitas barreiras ainda impedem a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente por políticas públicas incompletas no que diz respeito à acessibilidade.

## ACESSIBILIDADE

A acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (pessoas idosas, gestantes, lactantes entre outras) viver de forma independente e exercer os seus direitos de cidadania e de participação social por meio de estratégias adaptadas considerando o princípio da equidade.

O Brasil deu um passo importante rumo à inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência durante o processo eleitoral, implementando diversas iniciativas, como o atendimento prioritário, que agora se estende também ao acompanhante da pessoa com deficiência Lei nº 14.364/2022.

Além disso, os(as) eleitores(as) com deficiência visual ou baixa visão poderão contar com teclados em braille nas urnas eletrônicas; outro avanço é a presença de urnas com intérprete para Língua Brasileira de Sinais.

## QUITAÇÃO ELEITORAL POR PRAZO INDETERMINADO

É garantido às pessoas com deficiência isenção de sanções decorrentes da não participação do processo eleitoral. Para isso, é necessário apresentar requerimento no Cartório Eleitoral, com auto declaração ou documentação comprobatória de pessoa com deficiência. O pedido pode ser feito pessoalmente ou por representante autorizado, válido destacar que a isenção não impede o voto, apenas evita multas por ausência.



## REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Tramita a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 34/2016, a qual objetiva implementação de cotas na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas câmaras municipais para pessoas com deficiência. São cotas para preenchimento de vagas, e não simplesmente para oferecimento de candidaturas. Assim, após apurado o resultado das eleições, se essa representação de candidatos(as) com deficiência não for atingida, ocuparão as vagas as pessoas com deficiência com maior votação nominal individual entre os partidos que alcançaram o coeficiente eleitoral, número de votos para garantir vagas nessas casas, garantindo, assim, aumento da representação política desse grupo.

A política de cotas é um início para o reconhecimento de pessoas com deficiência enquanto capazes de fazer e estar na política, de criar mecanismo que garantam a sua dignidade como um ser humano autônomo, observada a diversidade entre si, consideradas as inúmeras demandas diferentes, sendo essa perspectiva fundamental para o reconhecimento da cidadania desse grupo vulnerabilizado que integra o corpo social brasileiro.

## 4 PESSOAS EM CÁRCERE E ADOLESCENTES INTERNADOS



## O DIREITO DE VOTAR DO(A) ELEITOR(A) PRIVADO(A) DE LIBERDADE

O tema é complexo e o voto de pessoas sem liberdade em países democráticos é definido de acordo com as leis de cada um deles; em alguns países há reconhecimento do direito inclusive com facilidades para o seu exercício, em outros há muitas restrições e há países que não permitem que pessoas encarceradas votem em hipótese alguma. A discussão desse direito está frequentemente ligada a debates mais amplos sobre direitos civis, reintegração social e sobre a natureza da justiça penal de cada país, onde as leis levam em consideração questões/aspectos diversos, a exemplo:

**No Brasil:** o direito ao voto para pessoas em cárcere não é universal, apenas para pessoas que não foram condenadas, ou seja, apenas para presos provisórios (pessoas que estão aguardando o julgamento presas), pois presos(as) condenados(as) (com decisão judicial transitada em julgado) têm o direito ao voto suspenso, conforme estabelece a Constituição Federal no artigo 15, inciso III.

**Nos Estados Unidos:** o direito ao voto para pessoas em cárcere depende da legislação de cada Estado. Pessoas condenadas por crimes graves perdem permanentemente o direito ao voto em alguns Estados, enquanto em outros o direito ao voto é res-



taurado automaticamente após o cumprimento da pena. Outra curiosidade é que alguns Estados permitem que presos condenados por delitos menores ou que estão em liberdade condicional votem. Essa complexidade gerada pelas leis estaduais cria um mosaico de direitos de voto para pessoas encarceradas em todo os Estados Unidos.

**No Canadá:** o direito é garantido independentemente da duração de suas penas.

Na Europa: não existe uma política uniforme em relação ao voto de pessoas encarceradas para todos os países europeus. Na Irlanda os presos têm o direito de votar por correspondência, já na França presos podem votar por procuração ou por correspondência se não houver decisão judicial impedindo. Em todo o Reino Unido a maioria dos presos condenados estão proibidos de votar.

**Na Austrália:** o direito ao voto para pessoas em cárcere é garantido se a duração de sua pena for inferior a 03(três) anos e na Noruega todos os presos têm o direito de votar, independentemente da natureza de suas condenações.

## **O DIREITO DE VOTAR DO(A) ELEITOR(A) PRIVADO(A) DE LIBERDADE NO BRASIL**

**No Brasil,** o direito de votar para pessoas privadas de liberdade é regido por uma combinação de leis que incluem dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), leis federais e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estabelecem quais pessoas encarceradas têm o direito de votar e como deve ser garantido esse direito. Presos(as) que tenham condenação definitiva têm o direito suspenso.

O direito ao voto é previsto para adolescentes que estão em unidades de acolhimento (maiores de 16 anos) e para presos provisórios. Ainda que não haja garantia do voto a todas as pessoas encarceradas, a legislação brasileira reflete o compromisso com

a reintegração social dessas pessoas ao reconhecer que a privação da liberdade não deve resultar na perda de direitos civis e políticos de forma automática. O direito ao voto para pessoas privadas de liberdade é regulamentado por uma série de leis e atos normativos que estabelecem as condições para o exercício desse direito, destacando-se:

Constituição Federal de 1988 (CF/88): O artigo 14 da CF/88 estabelece os direitos políticos, incluindo quem tem o direito de votar; este artigo informa que o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os jovens de 16 e 17 anos. Detalha ainda que pessoas condenadas criminalmente (enquanto durar os efeitos da condenação) e os incapazes civilmente não têm direito ao voto.

Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral): contém as normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos como os de votar e ser votado. O artigo 6º prescreve que o voto é obrigatório, informando as exceções, dentre as quais as pessoas condenadas por decisão transitada em julgado (até que tenha sido cumprida ou anulada a pena).

Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984): não trata diretamente do direito ao voto de pessoas encarceradas, mas estabelece direitos e deveres dos detentos, incluindo aspectos de reintegração social que podem ser interpretados como abrangendo o direito ao voto.

Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): tratam especificamente do direito de voto das pessoas em cárcere e da criação



OTE

de Seções Eleitorais Especiais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, fundamentais à garantia o exercício do direito, são acompanhadas de instruções específicas emitidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) em cada Estado. O TSE pode emitir novas resoluções ou alterar as existentes para aprimorar o processo eleitoral, inclusive no que se refere ao voto de pessoas encarceradas, cujas principais são a de nº 23.461/2015 e de nº 21.538/2003, citadas abaixo.

## **RESOLUÇÃO TSE Nº 23.461/2015:**

### **OBJETIVO:**

Regulamenta a criação de Seções Eleitorais Especiais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, definindo as condições e procedimentos para que presos provisórios e adolescentes internados, que não tenham sido privados de seus direitos políticos, possam exercer o direito de voto.



### **PRINCIPAIS PONTOS:**

Define os critérios para a instalação de seções eleitorais especiais dentro de estabelecimentos penais e unidades de internação, bem como as responsabilidades dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) na organização e condução do processo eleitoral nesses locais; e, ainda, determina que o alistamento e a transferência de eleitores para essas seções especiais devem ocorrer dentro de prazos específicos estabelecidos pelo TSE.

## **RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 (QUE REVOGOU A RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003)**

### **OBJETIVO:**

Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, abordando também procedimentos relacionados ao voto de pessoas encarceradas.

### **PRINCIPAIS PONTOS:**

Estabelece procedimentos para o alistamento eleitoral e a transferência de domicílio eleitoral, incluindo a possibilidade de realização desses procedimentos por presos provisórios e adolescentes internados. E, define as regras para a atualização dos dados eleitorais e a emissão de documentos eleitorais, como o título de eleitor, em um contexto que também beneficia eleitores encarcerados.



## **ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O TRABALHO DA JUSTIÇA ELEITORAL À GARANTIA DO VOTO PARA ELEITORES PRIVADOS DE LIBERDADE**

**Estabelecimento de Seções Eleitorais:** juízas e juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), devem disponibilizar Seções Eleitorais em estabelecimentos penais e unidades de internação para adolescentes, assegurando o direito previsto na CF88 (o voto para pessoas privadas de liberdade).

**Definição de eleitores elegíveis:** são considerados eleitores aptos a votar as pessoas presas provisoriamente (pessoas recolhidas em presídios sem condenação criminal transitada em julgado) e os adolescentes acolhidos em unidades de internação (maiores

de 16 e menores de 21 anos submetidos a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória).

**Transferência temporária para votar:** é permitida a transferência temporária de eleitores para votar em local de votação que viabilize o exercício do voto, incluindo agentes penitenciários, polícias penais e demais servidores dos estabelecimentos.

**Procedimento de votação:** a votação segue procedimentos específicos para garantir a segurança e a integridade do processo eleitoral, incluindo a identificação biométrica do eleitor e a autorização para votar após o reconhecimento da biometria.

**Impedimentos:** fica impedido de votar o eleitor preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

**Comunicação e logística:** a Justiça Eleitoral é responsável por criar os locais de votação nos estabelecimentos penais e unidades de internação, promover a capacitação das mesárias e dos mesários, fornecer urnas e material necessário, e garantir a segurança e integridade física dos envolvidos no processo eleitoral.

**Regularização e transferência de inscrição eleitoral:** presos provisórios (mulheres e homens) que não possuem títulos de eleitor no Estado onde funcionará a Seção Eleitoral deverão fazer alistamento eleitoral ou regularizar a inscrição eleitoral, mediante revisão ou transferência do título de eleitor até uma data específica antes das eleições.

Aspectos relevantes sobre o trabalho da Justiça Eleitoral à garantia do voto de adolescentes internados em unidades de acolhimento.

**Definição de eleitores elegíveis:** são considerados elegíveis para votar os adolescentes custodiados em ambiente de internação, definidos como os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidos a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos ECA.

**Estabelecimento de Seções Eleitorais:** Seções Eleitorais devem ser disponibilizadas em unidades de internação para adolescentes, sob a coordenação dos TREs e a supervisão das juízas e juízes eleitorais.

**Regularização da Inscrição Eleitoral:** adolescentes custodiados que não possuem título eleitoral regular no Estado onde funcionará a Seção Eleitoral deverão fazer alistamento eleitoral ou regularizar a inscrição eleitoral, mediante revisão ou transferência, até uma data limite estabelecida antes das eleições.

**Nomeação das Mesas Receptoras:** a nomeação dos membros para compor as mesas receptoras nos estabelecimentos de internação de adolescentes deve ser feita preferencialmente entre servidores dos órgãos de administração penitenciária e socioeducativa, bem como de outras entidades relacionadas à justiça, cidadania, e direitos humanos.

**Transferência temporária para votar:** servidores dos estabelecimentos de internação de adolescentes, incluindo agentes penitenciários e outros servidores, podem requerer a transferência temporária para votar na Seção Eleitoral na qual atuarão, até uma data específica antes das eleições.

**Diretrizes de Segurança e Logística:** a Justiça Eleitoral, em cooperação com a direção dos estabelecimentos de internação, define a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre os adolescentes, observando recomendações de segurança e integridade física para todos os envolvidos.

**Impedimentos ao voto:** adolescentes que, no dia da eleição, estiverem sob sentença penal condenatória com trânsito em julgado ficam impedidos de votar, e os juízos criminais devem comunicar tal condição à Justiça Eleitoral.

O direito ao voto para pessoas em cárcere foi viabilizado em 2010, por meio da Resolução do TSE nº 23.219, quando o país possuía cerca de 20 mil presos provisórios e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, uma medida que tornou

o perfil do eleitor brasileiro mais democrático. Em que pese o direito não atingir todas as pessoas encarceradas, representa a efetividade da cidadania e da dignidade humana a eleitores que sofrem a pior das sanções (a perda da liberdade).

Em 25/03/2024 a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SE-NAPPEN) lançou o 15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do Sistema Nacional de Informações Penais (SIS-DEPEN) com dados referentes ao segundo semestre de 2023, revelando que a população carcerária havia subido para 650.822 pessoas em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar, o que faz do Brasil o 3º colocado no ranking mundial.

Consta no site do SISDEPEN que em junho de 2024 o sistema prisional tem mais 852.000 pessoas encarceradas, sendo que mais de 210.000 estão presos provisoriamente, aguardando julgamento (a cada 04 presos 01 não foi julgado). Em dezembro de 2023 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) divulgou que 11.664 adolescentes cumpriam medidas socioeducativas no meio fechado, com restrição e privação de liberdade.



Assim, nas Eleições 2024 a indicação é que a Justiça Eleitoral deverá garantir o voto de mais de 222.000 pessoas privadas de liberdade, garantindo inclusão desses eleitores no processo de tomada de decisões políticas do país, o que é relevante à escolha dos representantes do povo na gestão das instituições de estado e na composição dos parlamentos. É a Justiça Eleitoral fortalecendo a democracia.

## **5 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

No Brasil, a situação de rua não apenas representa um desafio socioeconômico, mas também implica uma grave questão de acesso a direitos políticos. A ausência de políticas públicas eficazes e a profunda desigualdade social não só perpetuam a condição de vulnerabilidade desses cidadãos, mas também os privam do pleno exercício de sua cidadania, incluindo o direito fundamental de participação política. Nesse sentido, é crucial não apenas abordar as causas estruturais desse fenômeno, mas também destacar a urgência de medidas que garantam o acesso igualitário dessas pessoas aos processos democráticos e aos espaços de representação política, incluindo o desafio do acesso ao voto.

### **ACESSO AO VOTO**

A restrição imposta pela Constituição Federal de 1934, que vedava o direito de voto às pessoas em situação de rua, ilustra um período histórico permeado por preconceitos e exclusões sociais. Esta disposição revela a falha na salvaguarda dos direitos civis e democráticos desses cidadãos vulneráveis, que enfrentam inúmeras privações. Além de privá-los de um direito fundamental, essa exclusão os marginaliza ainda mais, negando-lhes voz e representação política em assuntos que os afetam diretamente. Ao longo do tempo, avanços legais e sociais têm sido realizados para corrigir tais injustiças, como a superação da restrição ao direito de voto para as pessoas em situação de rua, reconhecendo a importância da inclusão e participação de todos os cidadãos, independentemente de sua condição social.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os brasileiros o



direito de votar e ser votado, sem distinção de classe social. No entanto, muitos enfrentam obstáculos significativos para exercer esse direito fundamental. A falta de documentação, como título de eleitor e carteira de identidade, é uma das principais barreiras enfrentadas pelas pessoas em situação de rua, dificultando a comprovação de sua residência. Além disso, a falta de informação sobre o processo eleitoral complementa essas dificuldades, contribuindo para sua exclusão do processo democrático.

A falta de documentação adequada, como título de eleitor e carteira de identidade, emerge como uma das principais dificuldades, impedindo-os de comprovar sua residência e, conseqüentemente, seu direito de votar. Além disso, a falta de acesso à informação sobre o processo eleitoral e a discriminação nos locais de votação exacerbam ainda mais essa exclusão, marginalizando aqueles que já se encontram à margem da sociedade. (Cabral Júnior, 2016)

Nesse sentido, a Resolução CNJ 425/2021 criou a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades (PopRuaJud) que visa garantir o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, superando suas múltiplas vulnerabilidades. A política reconhece a diversidade desse grupo e busca monitorar ações judiciais relacionadas ao tema, propor medidas para melhorar os procedimentos judiciais e promover a

coleta de dados estatísticos. Destaca-se o Artigo 1º, X da resolução, que estabelece como diretriz fundamental assegurar o acesso das pessoas em situação de rua à identificação civil básica e ao alistamento eleitoral, visando garantir não apenas a identificação civil, mas também o direito de representação dessas pessoas.

## **POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA (POPRUAJUD)**

O Pop Rua Jud é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por meio da Resolução nº 425/2021, criou a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades no âmbito do Poder Judiciário e visa assegurar o amplo acesso à justiça para essas pessoas, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades, considerando a heterogeneidade da população. Outros objetivos versam sobre a garantia do acesso à identificação civil básica e ao alistamento eleitoral; promover e garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e dar especial atenção aos programas, projetos, serviços, ações e atividades direcionados para as pessoas em situação de rua com deficiência e mobilidade reduzida.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apresentou uma iniciativa para a realização de uma semana dedicada às pessoas em situação de rua, com o respaldo do CNJ, com o propósito



de facilitar o alistamento eleitoral e a emissão do título de eleitor para esse grupo. A proposta prevê que essa ação seja coordenada pelo TSE e realizada pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) de maneira itinerante até o final de abril deste ano, antes do encerramento do cadastro eleitoral, permitindo que essas pessoas estejam aptas a votar nas Eleições Municipais de 2024. Um exemplo concreto dessa abordagem foi observado na participação da Ouvidoria do TRE do Ceará em uma ação do PopRuaJud no estado, em agosto de 2023, onde uma unidade móvel do Regional prestou atendimento à população nas proximidades da Praça do Ferreira, em Fortaleza, oferecendo serviços eleitorais e fornecendo itens essenciais de higiene, vestuário e alimentação. Essas iniciativas refletem uma preocupação genuína com a problemática enfrentada por essas pessoas e evidenciam um progresso gradual no desenvolvimento de políticas públicas que visam garantir o acesso delas aos meios necessários para exercer seus direitos políticos.

## **DIREITO À REPRESENTAÇÃO POLÍTICA**



O estudo de Júnior e Costa (2021) ressalta a importância de identificar as barreiras à cidadania nas políticas sociais voltadas para a população em situação de rua. São destacadas oito barreiras estruturais que dificultam a proteção da dignidade humana. Dentre elas, está a ausência de representatividade política desses indivíduos nos espaços de decisão, evidenciando a dificuldade para

sua efetiva participação na definição das políticas públicas que os afetam. A falta de participação política desses grupos sociais prejudica não apenas sua inclusão social, mas também a construção de uma democracia participativa. Além disso, o desconhecimento das atividades parlamentares e a invisibilização desses grupos sociais dificultam sua inserção nos programas de assistência social, comprometendo a efetivação de seus direitos básicos.

Além do direito ao voto, é essencial garantir que as pessoas em situação de rua tenham voz e representatividade política, não apenas permitindo que esses(as) cidadãos(ãs) se candidatem a cargos eletivos, mas também criando-lhes condições de participação efetiva do debate público e da formulação de políticas que afetam suas vidas.



No entanto, a falta de recursos e apoio torna desafiador para as pessoas em situação de rua se envolverem na arena política. Muitas vezes, enfrentam estigma e preconceito por parte da sociedade, o que dificulta sua participação ativa na vida política e comunitária.

Para promover uma maior inclusão e representatividade, é necessário adotar medidas que promovam o acesso das pessoas em situação de rua aos espaços políticos, como a criação de programas de capacitação e apoio para candidaturas populares, a

reserva de vagas em órgãos legislativos e a implementação de políticas de combate à discriminação e exclusão social.

## **INDIVÍDUOS REFUGIADOS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Além das pessoas já residentes em situação de rua, o Brasil enfrenta o desafio adicional de acolher refugiados que chegam ao país em busca de proteção e oportunidades. Muitos desses indivíduos acabam encontrando-se em situação de rua devido à escassez de assistência adequada e às dificuldades de integração na sociedade brasileira (Giroto, 2020). É importante observar que, de acordo com o artigo 14 da Constituição, apenas os cidadãos brasileiros têm o direito de votar. No entanto, é possível para os refugiados votarem caso obtenham a naturalização brasileira, o que é viável após residirem no Brasil por 15 anos sem cometer crimes, conforme estabelecido pela Lei nº 13.445/2017.

Contudo, assim como as pessoas em situação de rua de origem nacional, os refugiados enfrentam obstáculos adicionais para exercer seus direitos políticos e cívicos. Vale ressaltar também que a falta de documentos de identificação válidos, a barreira linguística e a falta de acesso a informações sobre o sistema político brasileiro são alguns dos desafios enfrentados por esses indivíduos. (Giroto, 2020).

Para garantir que os direitos dos refugiados em situação de rua sejam respeitados, é fundamental que o Estado brasileiro adote



políticas inclusivas e solidárias, que reconheçam e atendam às necessidades específicas desse grupo vulnerável. Isso inclui a oferta de assistência jurídica e social, a promoção da integração socioeconômica e cultural e o acesso igualitário aos serviços públicos, incluindo o direito ao voto e à participação política. (Giroto, 2020).

## 6 INDÍGENAS

A proteção dos direitos dos povos indígenas, ou povos originários, é de suma importância, principalmente quando se trata sobre o direito eleitoral. Por ser uma parcela marginalizada da sociedade, as decisões políticas do país os afetam primordialmente, visto que as deliberações políticas muitas vezes não são voltadas para eles.

### DIREITO AO VOTO

A Constituição de 1988 é considerada um marco histórico na conquista de direitos para a população indígena brasileira, pois nela surge o entendimento de que as culturas indígenas devem ser preservadas e garantiu a inclusão na sociedade brasileira era solicitado no “Estatuto do Índio” (Lei 6.001/73), dando a eles status de cidadão brasileiro, conforme assegurado no artigo 231, CF.

Desse modo, é direito da população indígena lutar pelos seus interesses, assim como todos os cidadãos, podendo ir para as urnas para prestar seus serviços eleitorais, para preservar suas crenças, culturas e tradições, como é esclarecido no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Vale ressaltar que em 2022, o Tribunal Superior Eleitoral, criou o Núcleo de inclusão e diversidade, o qual tem como objetivo aumentar a participação política das mulheres, dos negros, da população LGBTQIA+ e dos povos originários.



Além disso, são asseguradas na Resolução TSE nº 23.659/2021 formas de alistamento, transferência de zona eleitoral e candidaturas mais inclusivas para os povos indígenas. Como, a não exigência da fluência da língua portuguesa, a dispensa de comprovante de residência, a fim de preservar suas organizações sociais, mas também os incluir nas discussões políticas.

Não obstante, para buscar a facilitação do voto aos povos indígenas, em todas as eleições técnicos de Justiça Eleitoral viajam até para as aldeias para levar a estrutura necessária para que seja cumprido o direito ao voto dos cidadãos indígenas, pelo menos 85 mil eleitores votam nessas zonas (TSE, 2018).

## **DIREITO À CANDIDATURA**

A população indígena tem plenos direitos de se candidatar para cargos políticos, como versa o artigo 14 CF, assim como o de se filiar em partidos políticos.

Como mais representatividade, mais democracia, ou seja, com mais indígenas na política, cada vez mais os seus interesses vão ser ouvidos e realizados. Nesse viés, a Portaria nº 367, de 12 de abril de 2022 do TSE teve como objetivo instaurar a Comissão de Promoção de Participação Indígena no Processo Eleitoral como o



fim de elaborar estudos e projetos para promover a participação de pessoas indígenas no processo eleitoral. Apesar do número de candidaturas ser baixo, e o número de indígenas eleitos ser menor, ainda é crucial o incentivo estatal para o aumento desse quantitativo.

Uma das questões cruciais para que tenha essa representação é a diversidade dentro da Justiça Eleitoral. A Resolução nº 23.724/2023 do TSE estabelece a reserva de 20% de vagas para pessoas negras, 10% para pessoas com deficiência e 3% para indígenas, quando da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral.

## **INDÍGENAS REFUGIADOS WARAO NO BRASIL**

Os Warao são um povo originário da Bolívia e da Venezuela, contudo, com as crises econômicas, políticas e humanitárias que esses países sofrem, eles buscaram abrigo no Brasil, em especial no Estado do Pará, fazendo essa imigração de forma mais expressiva desde 2016 (Acnur, 2021).

Apesar de se refugiarem de seus países natais em busca de melhores condições de vida, não encontraram no Brasil auxílios devidos para que isso ocorresse, visto que não é um país preparado para receber essa grande massa de forma adequada.

Embora os Warao residam no Brasil, é estabelecido no artigo 14 da Constituição que é necessária a nacionalidade brasileira para votar, ou seja, é possível que refugiados votem se conseguirem ser naturalizar brasileiros, algo que conseguem após residir 15 anos no Brasil sem cometer crimes (Brasil, 2017).

Para que isso ocorra, é necessário que esses imigrantes vivam com dignidade, podendo se alimentar, se higienizar, trabalhar etc. Por isso, são importantes ações públicas que garantam os direitos humanos para essa parcela da população, como o Projeto Exercendo a Cidadania do TRE-PA, que leva atendimentos aos indígenas refugiados Warao, conseguindo alimentos, corte

de cabelo, troca de roupas, que são tão importantes quanto um título de eleitor para criar o sentimento de pertencimento e cidadania, além de emissões de certidões de nascimento e carteiras de trabalho.

## **FINANCIAMENTO PARA CANDIDATURA DE INDÍGENAS**

Na Consulta 0600222-07.2023.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que candidaturas indígenas registradas por partidos e federações partidárias deverão ter acesso à distribuição proporcional, nos mesmos moldes estabelecidos às pessoas negras, de recursos financeiros, além de tempo gratuito de rádio e televisão. Foram formuladas as seguintes perguntas:

- “Considerando o entendimento firmado pelas Consultas n. 0600306-47.2019.6.00.0000 e 0600252- 18.2018.6.00.0000 e pela ADI n. 5617, para promoção da participação feminina e negra na política, é possível o reconhecimento da mesma projeção do princípio da igualdade para a distribuição proporcional de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC) e de tempo de rádio e TV em relação ao número de candidaturas indígenas registradas por partidos e federações?”
- “Para garantir a promoção de políticas de incentivo de candidaturas indígenas, é obrigatória a distribuição de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC – arts. 16-C e 16-D da LE) e de tempo de rádio e TV (art. 47 e seguintes da LE) de maneira proporcional às candidaturas indígenas formalizadas, conforme entendimento adotado na participação da população negra na política?”
- “Subsidiariamente, em caso de resposta negativa aos quesitos acima (o que não se espera), é possível o enquadramento das candidaturas indígenas dentro dos parâmetros indicados na Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000, que visa a promoção de candidaturas negras?”

As duas primeiras perguntas foram respondidas afirmativamente, e a terceira ficou prejudicada.

# 7 ONDE DENUNCIAR?

## **MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS**

Telefone: DISQUE 100

Site: [www.direitoshumanos.com.br](http://www.direitoshumanos.com.br)

Telefone da Central de Atendimento a Mulher: LIGUE 180

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **Ouvidoria**

Telefones fixos: (91) 4006-3654; (91) 4006-3656

WhatsApp: (91) 98837-7570

E-mail: [ouvidoria@mppa.mp.br](mailto:ouvidoria@mppa.mp.br)

Endereço: Rua João Diogo, 84, Campina, Belém-PA (Ao lado do edifício-sede do Ministério Público do Estado do Pará)

Atendimento do cidadão: <https://www.mppa.mp.br/fac/>

## **NÚCLEO ELEITORAL DO MPPA**

Rua João Diogo, 100 - Edifício Sede (1º andar)

Cidade Velha - Belém/PA. CEP: 66015-165

E-mail: [nucleoeleitoral@mppa.mp.br](mailto:nucleoeleitoral@mppa.mp.br)

Telefone/Whatsapp: (91) 99633-7703

## **POLÍCIA FEDERAL**

Site: [https://www.gov.br/pf/pt-br/canais\\_atendimento/comunicacao-de-crimes](https://www.gov.br/pf/pt-br/canais_atendimento/comunicacao-de-crimes)

# REFERÊNCIAS

ACNUR. Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes [2021]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acesso em 2 jun. 2024.

BRASIL. PEC 34/2023. Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2377463>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4737 de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm#:~:text=As%20terras%20ind%C3%ADgenas%20n%C3%A3o%20poder%C3%A3o,comunidade%20ind%C3%ADgena%20ou%20pelos%20silv%C3%ADcolas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=As%20terras%20ind%C3%ADgenas%20n%C3%A3o%20poder%C3%A3o,comunidade%20ind%C3%ADgena%20ou%20pelos%20silv%C3%ADcolas). Acesso em 1 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). 28 maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº. 5617. Relator: Ministro Edson Fachin, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101#:~:text=ADI%205617%20%2F%20>

DF,-considerada.&text=3.-,A%20autonomia%20partid%C3%A1ria%20n%C3%A3o%20consagra%20regra%20que%20exima%20o%20partido,forma%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20das%20mulheres. Acesso em: 29 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 20218. Relator: Ministra Rosa Weber Consulta n°. 060025218. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 29 maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932. Fica o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléia Constituinte e cria uma comissão para elaborar e anteprojeto da Constituição. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21402-14-maio-1932-518100-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 367, de 12 de abril de 2022. Institui a Comissão de Promoção de Participação Indígena no Processo Eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-367-de-12-de-abril-de-2022>. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.724, de 10 de outubro de 2023. Estabelece as normas gerais para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros Pessoal da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2023/resolucao-no-23-724-de-10-de-outubro-de-2023> Acesso em 02 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 348, de 28 de maio de 2021. O diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE / TSE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, IV e VII, da Resolução-TSE n.º 23.620 , de 9 de junho de 2020, em parceria com a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), resolve: Da I Jornada de Direito Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-348-de-28-de-maio-de-2021>. Acesso em 29 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 738, de 11 de agosto de

2022. Dispõe sobre a Medalha Eleitoral Almerinda Gama no âmbito do TSE. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-738-de-11-de-agosto-de-2022>. Acesso em: 29 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 791, de 22 de agosto de 2022. Designa os juízes auxiliares para as Eleições 2022, nos termos do artigo 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-791-de-22-de-agosto-de-2022>. Acesso em: 29 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.607, de 27 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024). Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 28 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.461, de 25/12/2015. Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/>

compilada/res/2015/rel234412015-htm. Acesso em: 28 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.659, de 26/10/2021. Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso: 28 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 1 jun. 2024.

CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart; COSTA, José Ricardo Caetano. Barreiras à cidadania nas políticas sociais para a população em situação de rua. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 222-235, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4143>. Acesso em: 1 jun. 2024.

COSTA, Lucas Ferreira. Democracia brasileira e desigualdades socioeconômicas: a exclusão digital como barreira para participação da população socialmente vulnerável nos espaços de decisão política do país. *Ballot*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1-2, p. 152-184, mar. 2023.

GIROTO, Giovani; PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. Imigrantes e refugiados no Brasil: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão. *Revista Espaço do Currículo*, [S.], v. 13, n. 1, mar. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Já ouviu falar em sufrágio capacitário e sufrágio censitário? O Glossário explica. 10 jan. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/ja-ouviu-falar-em-sufragio-capacitativo-e-sufragio-censitario?SearchableText=PESSOAS%20EM%20SITUAÇÃO%20DE%20RUA>. Acesso em: 2 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Candidaturas indígenas aumentam, mas

representatividade segue baixa. 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/dia-nacional-de-luta-dos-povos-indigenas-candidaturas-aumentam-mas-representatividade-segue-baixa>. Acesso em: 2 de jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE e Comitê Nacional do PopRuaJud alinham ações voltadas à população em situação de rua. 21 mar.2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/tse-e-comite-nacional-do-popruajud-alinham-acoes-voltadas-a-populacao-em-situacao-de-rua?SearchableText=pessoas%20em%20situacao%20de%20rua>. Acesso em: 02 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Justiça eleitoral pelo Brasil: TRE-ES regulariza títulos de eleitor de pessoas em situação de rua. 8 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/justica-eleitoral-pelo-brasil-tre-es-regulariza-titulos-de-eleitor-de-pessoas-em-situacao-de-rua?SearchableText=pessoas%20em%20situacao%20de%20rua>. Acesso em: 2 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Projeto Exercendo a Cidadania leva atendimentos aos indígenas refugiados Warao. 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/projeto-exercendo-a-cidadania-leva-atendimentos-aos-indigenas-refugiados-warao>. Acesso em: 2 de jun. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PR. No Dia do Orgulho LGBTQIAP+, saiba sobre a inclusão do nome social em documentos oficiais. 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/no-dia-do-orgulho-lgbtqiap-saiba-sobre-a-inclusao-do-nome-social-em-documentos-oficiais>. Acesso em: 30 maio de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Justiça eleitoral pelo Brasil: Ouvidoria do TRE-CE participa de atendimento a pessoas em situação de rua em Fortaleza. 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/justica-eleitoral-pelo-brasil-ouvidoria-do-tre-ce-participa-de-atendimento-a-pessoas-em-situacao-de-rua-em-fortaleza?SearchableText=pessoas%20em%20situacao%20de%20rua>. Acesso em: 2 jun. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL -SP. Iniciativa estimula participação da população LGBTQIA+ no processo eleitoral. 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/iniciativa-estimula-participacao-da-populacao-lgbtqia-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 28 maio de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 19 de abril: ações do TSE garantem a participação dos povos indígenas nas eleições. 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Abril/19-de-abril-a-coes-do-tse-garantem-a-participacao-dos-povos-indigenas-nas-eleicoes>. Acesso em: 1 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 19 de abril: ações do TSE garantem a participação dos povos indígenas nas eleições. 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Abril/19-de-abril-a-coes-do-tse-garantem-a-participacao-dos-povos-indigenas-nas-eleicoes>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Glossário esclarece o que é domicílio eleitoral. 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Abril/glossario-esclarece-o-que-e-domicilio-eleitoral>. Acesso em: 2 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Facilitar o voto de povos indígenas é preocupação da Justiça Eleitoral. 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Abril/facilitar-o-voto-de-povos-indigenas-e-preocupacao-da-justica-eleitoral>. Acesso em: 2 jun. 2024.





